

6 — O presente diploma será regulamentado por decreto regulamentar regional.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2002/M

Cria o Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira e extingue o Conselho Desportivo Regional

O desenvolvimento desportivo regional verificado desde que iniciado o processo autonómico regional tem vindo a mostrar a necessidade de sucessivas adaptações legislativas e regulamentares, por forma que o edifício jurídico se mostre adequado aos índices de crescimento da comunidade desportiva e do desenvolvimento desportivo que se pretende constante e sustentado.

Um dos factores dessa sustentabilidade reside na participação efectiva e generalizada dos diferentes sectores, áreas e agentes envolvidos, no sentido de uma maior e mais consistente acção política desportiva. Foi esse entendimento que ditou a criação do Conselho Desportivo Regional, através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/93/M, de 13 de Setembro.

A evolução entretanto verificada justifica a adaptação do Conselho Desportivo Regional, enquanto órgão consultivo do membro do Governo que tutela a área do desporto, de forma a melhor acompanhar, estudar e dar parecer sobre as linhas orientadoras da política desportiva. Impõe-se, nomeadamente, a revisão da sua composição, a definição de um conjunto de novas competências e a adopção de mecanismos que lhe confirmem maior operacionalidade e possibilidade de funcionamento autónomo.

Deste modo, sem deixar de se constituir como órgão de consulta e aconselhamento do membro do Governo Regional a quem compete a tutela do desporto, passa o Conselho Desportivo Regional, agora sob a designação de Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira (CDRAM), a ser presidido por elemento a indicar pela tutela, a dispor de competências para, por sua iniciativa, emitir pareceres e recomendações sobre questões que digam respeito à política desportiva regional e a integrar um conjunto de representações que mais fortemente representam o universo desportivo regional em todas as suas áreas e dimensões.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1

do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e ainda no artigo 30.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por CDRAM.

2 — A natureza, a finalidade, as competências, a composição e o funcionamento do CDRAM são fixados no presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1 — O CDRAM é um órgão consultivo do membro do Governo Regional a quem compete a tutela da política desportiva.

2 — O CDRAM colabora na definição dos princípios orientadores do desenvolvimento desportivo regional e dos respectivos instrumentos operacionalizantes.

3 — O CDRAM pode, por iniciativa dos seus membros, de acordo com o preceituado neste diploma e no respectivo regimento, emitir opiniões, dar pareceres, apresentar propostas e efectuar recomendações ao membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

Ao CDRAM compete, nomeadamente:

- a) Acompanhar a evolução dos sistemas desportivos nacional e regional;
- b) Elaborar pareceres sobre matérias suscitadas pelo Governo Regional, bem como apresentar propostas e efectuar recomendações ao membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto sobre questões que respeitem as políticas globais e ou específicas para o sector.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CDRAM tem a seguinte composição:

- a) Um elemento nomeado pelo membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto, que presidirá;
- b) Um representante do organismo responsável pela implementação da política desportiva definida pelo Governo Regional;
- c) Um representante da comissão especializada da Assembleia Legislativa Regional da Madeira com competência na área do desporto;
- d) Um representante da Secção Autónoma de Educação Física e Desporto da Universidade da Madeira;
- e) Três representantes das associações de modalidades colectivas;
- f) Dois representantes de associações de modalidades individuais;

- g) Dois representantes dos clubes ou SAD participantes em competições profissionais;
- h) Um representante das modalidades desportivas não constituídas em associação de modalidade nem filiadas em associação multidisciplinar;
- i) Um representante da Direcção Regional da Educação Especial;
- j) Um representante do Gabinete Coordenador do Desporto Escolar;
- k) Um representante da Associação da Madeira de Desporto para Todos (AMDpT);
- l) Um representante do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres (INATEL);
- m) Um representante da Associação dos Profissionais de Educação Física e Desporto da Região Autónoma da Madeira (APEFDRAM);
- n) Um representante das associações de treinadores desportivos, quando existam;
- o) Um representante das associações de dirigentes, quando existam;
- p) Um representante das associações de árbitros e juizes desportivos, quando existam;
- q) Dois praticantes desportivos integrados no percurso de alta competição no âmbito do apoio ao regime regional de alta competição;
- r) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM);
- s) Três personalidades de reconhecida competência no sector, a nomear pelo membro do Governo Regional a quem competir a tutela da política desportiva.

2 — O mandato dos membros do CDRAM deverá coincidir com o mandato do membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto.

3 — As personalidades a que se referem as alíneas a) e s) do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CDRAM.

4 — Os membros do CDRAM não podem representar mais de uma entidade ou organização.

Artigo 5.º

Nomeação

1 — A nomeação dos membros do CDRAM previstos no n.º 1 do artigo 4.º processa-se da seguinte forma:

- a) Por convite do responsável pela tutela para os casos das alíneas a), q) e s);
- b) Por eleição das entidades representadas, em reunião convocada para o efeito pelo organismo responsável pela implementação da política desportiva definida pelo Governo Regional, nos casos das alíneas e), f), g) e h);
- c) Por indicação das entidades representadas nos casos das alíneas b), c), d), i), j), k), l), m), n), o), p) e r).

2 — Os casos previstos na alínea b) do número anterior têm a seguinte tramitação:

- a) Convocatória de assembleias de representantes, devidamente credenciados, das associações e clubes mencionados, pelo organismo responsável pela implementação da política desportiva regional, até 20 dias antes da primeira reunião ordinária do CDRAM;

- b) As assembleias de representantes funcionarão à hora marcada com a presença de 50% mais um dos convocados, ou meia hora depois, com o número mínimo de três representantes;
- c) A escolha dos representantes e substitutos destas instituições no CDRAM processa-se por votação secreta, sendo apurados os elementos mais votados;
- d) Das assembleias de representantes são elaboradas as respectivas actas, que são assinadas por todos os participantes.

3 — Os casos previstos na alínea c) do n.º 1 têm a seguinte tramitação:

- a) Convite do membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto às entidades em causa, através de carta expedida até 20 dias antes da primeira reunião ordinária do CDRAM, solicitando a indicação dos representantes e dos seus substitutos;
- b) As respostas ao convite mencionado na alínea anterior são feitas por escrito, com a indicação do elemento que representará a entidade em causa e do seu substituto no CDRAM;
- c) As respostas mencionadas na alínea anterior são entregues, até três dias antes da primeira reunião ordinária do CDRAM, no endereço indicado no convite a que se refere a alínea a).

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — O CDRAM funciona em plenário ou em comissões de trabalho.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um elemento do CDRAM por si indicado.

3 — Nos casos em que esteja presente o membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto, competir-lhe-á presidir ao plenário do CDRAM.

Artigo 7.º

Reuniões e deliberações

1 — O CDRAM reúne por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com uma antecedência mínima de 15 dias.

2 — O CDRAM só funciona com a presença da maioria dos seus membros, entre os quais é indispensável que se encontre o presidente ou o seu representante.

3 — As reuniões em comissões de trabalho ocorrerão sob convocatória do membro do CDRAM indicado pelo plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeito de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.

4 — As deliberações serão tomadas por maioria simples, sendo cometido ao presidente ou ao seu representante, em caso de igualdade, voto de qualidade.

5 — Em caso algum haverá voto por representação.

6 — Os membros do CDRAM, com excepção dos previstos na alínea s) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos nas suas faltas ou impedimentos

por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CDRAM.

7 — As substituições dos membros referidos na citada alínea s) do n.º 1 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar a sua impossibilidade de exercício por período superior a seis meses ou definitivo.

Artigo 8.º

Regimento

O CDRAM aprova o seu regimento, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data da primeira reunião ordinária.

Artigo 9.º

Apoio

O apoio logístico, técnico e material necessário ao funcionamento do CDRAM será prestado pelo organismo responsável pela implementação da política desportiva definida pelo Governo Regional.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 17/93/M, de 13 de Setembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 8 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 29 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*